

17. Assim sendo, a interpretação do texto federal vigente leva à conclusão de que também as autarquias devem incluir nos seus orçamentos as verbas necessárias ao pagamento dos débitos decorrentes dos precatórios. Essa conclusão, além de ser lógica e construtiva, como já se assinalou (*Revista de Direito* da Procuradoria Geral, vol. 20, pág. 384), se impõe historicamente, pelos próprios fundamentos que fizeram com que a Comissão de Juristas modificasse o texto tradicional, introduzindo a referência às entidades de direito público que evidentemente abrange as autarquias, consideradas, *ex vi legis*, como pessoas jurídicas de direito público (Decreto-lei federal n. 6.016, de 22 de novembro de 1943 e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 4.º e seguintes).

18. A doutrina considerou, aliás, a inovação altamente moralizadora, fixando um princípio geral para todas as entidades de direito público e não necessitando, pois, ser reproduzido nas Constituições Estaduais como ocorria anteriormente (v. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, São Paulo, *Revistas dos Tribunais*, 1967, tomo III, pág. 620 e *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*, São Paulo, 2.ª edição, *Revista dos Tribunais*, 1970, tomo III, pág. 646 e segs.).

19. Se dúvida houvesse no texto federal — o que, como vimos, não ocorre pela interpretação histórica, lógica e literal — estaria a mesma dirimida na legislação local *ex vi* do disposto no artigo 56, parágrafo 1.º, da Constituição da Guanabara, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 4. Estabelece a referida norma o seguinte:

“É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho”.

20. A Constituição local foi mais fiel ao texto federal que as de outros Estados que não se referiram às entidades autárquicas, estabelecendo, apenas, a obrigação para o Estado de consignar no orçamento as verbas para o pagamento de indenizações e condenações judiciais (v. a Constituição de São Paulo, art. 78).

21. Entendemos, aliás, que a norma que manda incluir no orçamento autárquico a verba necessária para o pagamento dos débitos constantes de precatórios apresentados até 1.º de julho não é norma processual, mas, sim, determinação de direito financeiro. Neste campo, *ex vi* do art. 8.º, inciso XVII, letra *c* da Constituição Federal, à União cabe fixar as normas gerais, tendo o Estado competência supletiva (parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal vigente). Assim sendo, mesmo no silêncio do texto federal, poderia o Estado fixar a norma contida no art. 56, parágrafo 1.º da Constituição Estadual. No caso, a discussão sobre tal matéria é despicienda, pois o texto estadual se coaduna perfeitamente e, em nosso entender, se identifica com o federal. Mas, se déssemos interpretação restritiva ao texto federal, assim mesmo haveria de prevalecer o

texto estadual pois, não sendo conflitante, constituiria norma supletiva plenamente válida na matéria.

22. Os próprios processualistas reconhecem, aliás, que a inclusão de verbas em orçamento para pagamento de débitos judiciais já não é mais matéria de direito judiciário e JOSÉ FREDERICO MARQUES salienta a respeito que “o artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil está hoje substituído pelo artigo 204 da Constituição Federal (de 1946)” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *obra citada*, vol. 5, pág. 396, nota 1).

23. Diante do texto inequívoco das Constituições Federal e Estadual, evidencia-se que a responsabilidade nos processos expropriatórios é da autarquia expropriante sempre que age em nome próprio, mesmo sendo substituto processual do Estado, devendo conseqüentemente os precatórios serem expedidos em séries próprias, correspondendo, cada uma delas, a cada um dos órgãos expropriantes.

Em 30 de agosto de 1971.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado da Guanabara

DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS PROCESSADO FORA DA ESFERA ADMINISTRATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS

Dorinda Conde e Rodolfo Conde foram contemplados, no testamento de Daria Conde Borrajo, com o apartamento 101 do prédio e respectivo terreno à Rua Domingos Magalhães n. 904. Esse prédio se constitui de apenas 2 apartamentos, havendo o outro — de n.º 102 — sido deixado, em sua propriedade, a Maria Josefa Conde Montes.

Como se tratasse de *um único imóvel*, primitivamente pertencente a um único dono — o testador —, a primeira das legatárias a registrar seu título (D. Maria Josefa, a quem coube o apartamento 102) requereu no Juízo da Vara de Registros Públicos uma *vistoria* e por força de mandado de 11-9-1969, assinado pelo seu ilustre titular, pôde obter sua transcrição no Registro de Imóveis do 1.º Ofício, como se vê de fls. 12 a 14.

Querem agora os donos do apartamento 101 fazer o mesmo (registrar seu título) face ao precedente registro do apartamento 102, para o que pediram a realização de uma *vistoria*.

“pela qual fique a área territorial ocupada pelo apartamento 101, devidamente dimensionada, caracterizada e confrontada, tal como já veio a ser feito com relação ao apartamento 102”.

Essa vistoria se realizou, oferecendo seu laudo o perito nomeado pelo Juízo, que se reportou, praticamente, ao laudo elaborado pelo perito que funcionou na vistoria anterior. Ficaram consignadas, tal como ocorreu em relação ao apartamento 102, *as medições e confrontações da área de utilização exclusiva do apartamento 101*, ao qual foi atribuída a mesma fração de 1/2 do terreno onde edificado todo o prédio.

O Sr. Oficial do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, ouvido antes da elaboração do laudo, assim se pronunciou (fls. 18):

“O registro de fls. 12/13 do apartamento 102 já isolou o de n.º 101. Nada há que opôr ao pedido. O registro será feito da mesma forma, ou seja — apartamento n.º 101 e metade do terreno comum ao n. 102 — ficando as metragens apuradas pelo Dr. Perito consignadas” (grifo nosso).

Determinada a audiência do Estado, pronunciou-se o Sr. Diretor do OED a fls. 31 no sentido de que “o desmembramento pretendido não tem amparo legal, de acôrdo com o disposto no Decreto “E” n.º 3.800 de 20 de abril de 1970 que exige para o local lotes de 3.ª categoria, com testada mínima de 9,00m e área mínima de 225,00m²”, daí se originando o ofício n.º 26/70, do Procurador Sebastião Luiz de Andrade Figueira, e que formou o processo 14/001631/70, em que se sugeriu a audiência da Procuradoria Administrativa.

Nêsse ofcio, após mostrar a impossibilidade do desmembramento que se pretendia, até por se tratar de assunto da competência exclusiva do Executivo, aquêle nosso colega manifestou sua inclinação em *concordar com o pedido* face ao caso concreto, em que “já existe uma transcrição consagrando as medidas de uma das duas partes em que se divide o terreno, tendo *ambas* as construções — apartamentos 101 e 102 — sido aprovadas, legalizadas e inscritas”, ressaltando, no entanto, uma possível e futura anulação do desmembramento, se fôsse o caso.

Tenho para mim, no entanto, *que aqui não se cogita de desmembramento*. Parece-me que aquêle nosso colega se baseou no pronunciamento do Sr. Diretor do OED, que realmente fala em “inscrição para o lote onde está construído o apartamento 102” (fls. 31). Mais que isso: terá tido presentes aquêles tantos e conhecidos precedentes em que sob a capa de simples *averbações*, à margem da respectiva transcrição, de circunstâncias que afetem o registro, o que se fazia era, de fato, o desmembramento *judicial* de imóveis.

O Sr. Diretor do OED, a seu turno, certamente terá sido confundido pela certidão de fls. 12/13, *que realmente se presta a confusões*.

De fato, êsse documento, que se refere ao apartamento 102 do mesmo prédio, assim descreve, de início, *o imóvel objeto da transcrição*:

“Rua Domingos de Magalhães 904, apt. 102 e respectivo terreno, na freguezia do Engenho Nôvo, terreno êsse que cor-

responde à metade do todo onde se acha edificado também o apartamento 101 do prédio sob o mesmo n.º 904”.

Ao serem mencionados, a seguir, os característicos e confrontações do imóvel, *são realmente indicados os do apartamento 102, e não os do prédio 904 propriamente dito*. Mas no final dessa descrição vê-se êste trecho:

“A fração ideal de um terreno que corresponde a um imóvel, prédio, apartamento, etc., é convencional. A única impossibilidade legal é a de que, num terreno, haja construção sem que lhe caiba parte, ou fração, do mesmo. Assim, nada tem o Perito a opor que, ao apartamento vistoriando, toque a fração ideal de 1/2 do terreno em que se situam êle e o apartamento 101, tal, como consta do doc. de fls. 15 e se depreende dos de fls. 27 e outros”.

Após falar em *fração ideal do todo*, situação que seria a correta, o dr. perito concluiu, confundindo tudo:

“Terreno êsse que corresponde à metade do todo que medía 13,00 de largura, tanto na frente como nos fundos, por 28,90m de extensão pelo lado direito e 29,26m pelo esquerdo”,

e isso após ter consignado, na planta de fls. 14, que as medições *do todo* eram de 27,50m pelo lado esquerdo e 27,70m pelo direito, e não as antes citadas.

A certidão de fls. 12/13 leva a crer, à primeira vista, que se teria atribuído plena autonomia jurídica ao apt. 102, que é geminado ao 101, *com cumieira comum*, como consta a fls. 12/v. Ao dar os característicos e confrontações do apt. 102, *e não do prédio 904*, corroborou-se aquela primeira impressão, *parecendo que tais dados importariam em desmembramento*, passando o terreno dessa unidade a constituir um *lote isolado*. Foi o que, como mostrei, pareceu até ao Sr. Diretor do OED.

Mas não foi o que realmente ocorreu, apesar de tantas aparências. Quem o informa é o próprio Oficial do 1.º Ofício do Registro Geral de Imóveis, que, chamado a pronunciar-se sôbre a pretensão agora manifestada pelos legatários do apt.º 101, assim se pronunciou, como já salientado:

“O registro será feito da mesma forma, ou seja, — apartamento n.º 101 e metade do terreno comum ao n.º 102 — ficando as metragens apuradas pelo Dr. Perito consignadas” (fls. 18).

Não fôsse êsse o entendimento correto, não teria sentido falar-se em terreno comum ao apartamento 102, que, a ter sido desmembrado, constituiria um *lote isolado*, inteiramente ao arpejo da legislação estadual, como se mostrou a fls. 31.

Veja-se, aliás, que no inventário do testador os 2 apartamentos foram descritos e avaliados *cada um com sua fração IDEAL do terreno*, E ASSIM PARTILHADOS (fls. 6/v e 7/v). Veja-se, mais, que os atuais requerentes Dorinda Conde e Rodolfo Conde preencheram corretamente os impressos de fls. 10 e 11, fazendo consignar no local reservado à indicação da fração do terreno correspondente ao imóvel: *metade ideal da totalidade do terreno* e, mais abaixo, nas *Observações*, o seguinte:

“A totalidade do terreno, no qual se encontram os apartamentos ns. 101 e 102 (já registrados) do prédio n.º 904 da Rua Domingos Magalhães, tem as seguintes dimensões: 13,00m de frente; igual nos fundos; por 28,90m pelo lado direito, e 29,26m pelo lado esquerdo”.

A menção dos reais característicos do terreno *de fato* ocupado por cada um dos dois apartamentos é possível e tem mesmo utilidade prática. Embora a ambos corresponda uma mesma e igual fração ideal do terreno, como um todo, *fica delimitada a área de uso exclusivo de cada unidade*: 182,80m² para o apartamento 102 (fls. 12/v) e 175,70m² para o 101 (fls. 23). A própria circunstância de cada apartamento ocupar, *de fato*, área desigual, não obstante a igualdade na fração ideal do terreno, como um todo, justificava que tal circunstância fôsse objeto de averbação à margem da transcrição, mormente se era mesmo agora necessário fazer a discriminação das frações de cada um dos dois apartamentos que, antes pertencentes a um único dono, agora passavam a donos diversos. Tal averbação está expressamente prevista no art. 285 do Decreto 4.857, de 9-11-39 (Regulamento dos Registros Públicos), *ainda em vigor*, segundo o qual dela devem ser objeto quaisquer circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nêle interessadas, disposição que o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-69 (nova Lei dos Registros Públicos) manteve em seu artigo 267.

Devendo o Registro Público de Imóveis, como é sabido, espelhar a real situação do imóvel, nada mais natural que averbar os característicos e dimensões da área de que, inobstante a comunhão ideal na totalidade do terreno, cada apartamento desfruta.

Por que outra forma, a não ser pela comunhão *pro-diviso*, seria possível aos legatários possuir, *cada um*, a unidade que o testador, antes dono de ambas as unidades, lhes legou? Não vejo resposta a essa indagação.

Estivéssemos ainda no regime do Decreto 5.481, de 25-6-28, nem mesmo dêsse recurso poderiam os legatários lançar mão, pois só os edifícios de *dois ou mais pavimentos* podiam ser objeto dêsse tipo especial de

condomínio (artigo 1.º). Foi a Lei 4.591, de 16-12-64, que estendeu a distinção às edificações “de *um ou mais pavimentos*”.

Se, por outro lado, ao invés de *um prédio* com dois apartamentos geminados e com cumieira comum, se tratasse de *dois prédios* num mesmo lote, mas constituindo uma única unidade jurídica (um único lote de terreno), a única solução para os legatários seria a comunhão *pro-indiviso*, por não ser possível fazer-se desmembramento senão pela única forma adequada: na esfera administrativa, pelo Poder Executivo, único competente para fixar as condições dentro das quais um imóvel pode ser objeto de divisão em dois ou mais lotes.

Julgando caso em muito semelhante à hipótese aqui e nêsse momento aventada, decidiu a E. 5.ª Câmara Cível do Tribunal local, em acórdão de 8-8-67, publicado no vol. 20, p. 406/7, da *Rev. de Jur. do Trib. de Just. do Est. da Guanabara*, que

“A vontade do testador, por si só, não é elemento válido juridicamente para impor um desmembramento que tem que ser apreciado à luz das posturas e regulamentos em vigor e que só o Estado pode reconhecer e conceder”.

Acrescentou o comentado acórdão que

“A vistoria administrativa feita na Vara de Registros Públicos é valiosa para fazer constar do registro a verdade física dos imóveis, todavia não pode ser um meio de ladear exigências legais, da própria lei específica dos Registros Públicos e locais administrativas. O que realmente se deseja na hipótese dos autos é fazer um desmembramento de um terreno em dois lotes distintos, um dos quais ficará encravado nos fundos do outro, sem um exame da autoridade estadual competente e sem sequer se figurar na própria vistoria aqui feita a característica e destinação do lote remanescente, ou ao remanescente do terreno vistoriado.

.....
Não se cuida de verificar um estado de fato, que no caso seria apenas de que o edifício de apartamento usa parte do terreno em que foi construído.

O que realmente se quer é transcrever a partilha sem fazer o necessário desmembramento ou remembramento dos terrenos, conforme dispôs o testador. Isso é inviável pela forma tentada da vistoria e acertada a decisão que a indeferiu”.

Já se foi, por outro lado, o tempo dos “desmembramentos judiciais”. Hoje a jurisprudência vem se firmando no sentido de que desmembramento só pode fazer a repartição administrativa competente, única que pode expedir a certidão que servirá de base à sua averbação à margem da transcrição. Nesse sentido o acórdão de 7 de julho de 1970, da 8.ª Câmara

Cível, relator o Des. LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE, acórdão que se calçou em parecer do Procurador CLÓVIS PAULO DA ROCHA.

No mesmo sentido acórdão da mesma Câmara, de 30-6-70, relatado pelo Des. GRACCHO AURÉLIO, em que se confirmou excelente sentença do Juiz HUMBERTO DE MENDONÇA MANTES, no qual está dito que “as leis estaduais apontadas na inicial demonstram que o desmembramento não poderia ter sido deferido sem a audiência do Estado, o qual tem o incontestável direito de examinar o caso concreto, que deve sujeitar-se ao plano urbanístico da cidade.”

Nesse acórdão pôs-se por terra o “argumento” das inscrições fiscais autônomas, que tanto contribuiu para a inobservância, no passado, das normas sobre desmembramento, e que ainda hoje, não obstante a existência de disposições expressas (Lei 672, de 9-12-64, artigo 6.º (Cód. Trib. Estadual); Lei 5.172, de 25-10-66 (Cód. Trib. Nacional, Tit. II, Cap. II); Lei 1.574, de 11-12-67, art. 25, § 1.º (Lei do Desenvolvimento Urbano); Decreto “N” 1.031, de 22-3-68, art. 7.º, etc.), tem servido de base a decisões *data venia* inaceitáveis, como a proferida pela 2.ª Câmara Cível na apelação 62.862. Está no citado acórdão da 8.ª Câmara Cível:

“É verdade que o apelado vem cobrando o impôsto predial em separado para as duas unidades imobiliárias, mas tal fato não deve ser interpretado como aquiescência com o desmembramento não só porque o departamento fiscal não se confunde com o de obras, tendo funções diversas, como também porque o desmembramento das acessões não acarreta o do terreno.

Nos edifícios de vários andares cada apartamento paga separadamente seu impôsto predial, o que não importa na extinção do condomínio sobre o solo”.

Do que vem de ser exposto resulta, no meu entender, que o Estado deve aproveitar a presente vistoria para esclarecer, de uma vez por todas, o registro do apartamento 102, de que se juntou certidão às fls. 12/13, *só concordando com a transcrição do título referente ao apartamento 101 se ao mesmo couber a fração ideal de 1/2 de todo o terreno onde está construído o prédio 904 da Rua Domingos de Magalhães, ou seja, nos precisos termos da parte final do pronunciamento do Sr. Oficial do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, a fls. 18, entendida a expressão “terreno comum ao n.º 102”, ali contida, como excludente do desmembramento do terreno em dois lotes.*

Se ficar constatado que o que se quis foi, ao contrário, atribuir ao apartamento 102 um terreno próprio, transformando-o num prédio absolutamente autônomo, parece-me que a posição do Estado deva ser, pelas razões aduzidas, *a de não só se opor ao pedido ora formulado por Dorinda Conde e outro, como, ainda, a de postular a anulação da transcrição de que dá conta a certidão de fls. 12/13.*

Quanto a êsse problema de pleitear o Estado, em Juízo, a anulação de averbações de desmembramentos feitos sem sua intervenção, já tive dúvidas, inclusive sobre sua legitimidade *ad causam* para pretender alterar um registro que, a rigor, não lhe diz respeito. Parecia-me que, procedido o desmembramento *em Juízo*, sem sua intervenção e contrariando suas normas edilícias, poderia o Estado *simplesmente ignorar* tal procedimento, até porque em tese poderia ocorrer que nada lhe fôsse requerido pelo interessado, com base nêle.

Melhor examinando a hipótese, no entanto, convenci-me de que o Estado não só pode como deve, nessas circunstâncias, tomar a iniciativa de anular qualquer averbação que importe em desmembramento que não se tenha processado na esfera administrativa, pois não só a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Registros, apesar de sê-lo em processo puramente administrativo, como a própria alteração do registro público, que dela decorrerá, *prevalecerão contra todos*, inclusive e obviamente contra o Estado, até ser regularmente invalidada. Assim, embora irregular a alteração procedida na transcrição referente ao imóvel, *não pode* o Estado — ou, na melhor hipótese, *não deve* — simplesmente ignorá-la, pois ficaria em posição difícil quando o interessado pretendesse exercer, a qualquer tempo, direitos decorrentes da nova situação jurídica do imóvel, incompatíveis com a legislação estadual postergada.

Entendo, assim, que vem agindo bem a Administração ao pleitear em Juízo a anulação de tais averbações de “desmembramentos judiciais”. O Poder Judiciário, por outro lado, também tem assim entendido, como antes consignado.

Cuidados especiais requerem os casos (que felizmente já há muito não mais ocorrem graças à boa orientação imprimida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, consistente em ouvir previamente o Estado) de desmembramentos que se encobriam sob a forma de simples averbações de dados de fato concernentes ao imóvel interessado.

Examinei de perto um desses casos, que deu lugar a pedido de cancelamento de averbação do desmembramento, por ter sido promovido à revelia da Administração, que indeferira, mesmo, a pretensão, na esfera administrativa. O pedido do Estado correu nos próprios autos de averbação em transcrição, na Vara de Registros Públicos (processo n.º 32.538), sob o patrocínio de nosso colega CELSO SOARES CARNEIRO.

O pedido de averbação era singelo: o interessado era dono de quatro casas construídas num mesmo lote e pedia que, apurados os característicos de cada uma delas e de seus respectivos terrenos, fôsse o resultado da perícia averbado à margem da transcrição referente ao imóvel, o que se fêz à revelia do Estado.

Quando êste ingressou no processo pedindo a anulação da averbação sob argumento de que o que se dera fôra verdadeiro *desmembramento judicial*, ao inteiro arrepio do vigente Código de Obras, o Juiz que a determinara rejeitou o pedido sob, entre outros, o argumento de que

“Tal averbação tem o efeito, apenas, de fazer com que a transcrição reflita a situação de fato existente; não vale, como é óbvio, nem isso ficou declarado, para a revalidação de infração ao Código de Obras por acaso praticada”.

No julgamento do recurso de apelação, ficou igualmente ressaltado que a sentença não mandou proceder a novas transcrições, “dando autonomia jurídica às partes do edifício”, mas “apenas deferiu averbação, para que a transcrição espelhe a realidade do imóvel”, afirmando, categoricamente:

“Possibilidade de alienação de partes materiais não há, pois a transcrição continua unitária”.

por tudo isso negando-se provimento ao recurso do Estado.

Esse acórdão foi proferido pela E. 4.^a Câmara Cível aos 17 de maio de 1965. A esse tempo, como demonstrou nosso colega CELSO SOARES CARNEIRO quando da interposição de recursos extraordinário, com certidão passada pelo 1.^o Ofício do Registro de Imóveis, três das quatro casas da vila já haviam sido alienadas isoladamente, respectivamente em 9-11-62 (casa II), 2-8-62 (casa I) e 12-2-63 (casa III)!

Apesar dessa provada alienação isolada das casas da vila, que o acórdão dera por impossível, não foi o apêlo extraordinário admitido, constando do despacho indeferitório sustentar

“o recorrente que a averbação resultou verdadeiramente em desmembramento do imóvel, o que não é certo. Simplesmente se ajustou o cadastro imobiliário à situação real do imóvel. O desdobramento só seria possível mediante o desdobramento simultâneo da transcrição, não por meio de simples averbação”.

Ainda insistiu nosso colega, agravando de instrumento, sem êxito, segundo me informou, tudo apesar do denôdo e zêlo com que defendeu os direitos do Estado.

Destaco êsse exemplo não só para evidenciar o cuidado que tais pedidos de averbação merecem por parte da Procuradoria Geral do Estado como para consignar o excelente desempenho desenvolvido pela Procuradoria Judicial no caso concreto, que tive oportunidade de examinar.

É o que, *sub censura*, me parece.

EUGÊNIO NORONHA LOPES
Procurador do Estado

DIREITO À NOMEAÇÃO. ALUNAS DIPLOMADAS POR ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DE ENSINO NORMAL. RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS SEUS FUNCIONÁRIOS

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por professoras que concluíram o curso de escolas normais do Estado da Guanabara, em 1969, e por alunas do segundo e terceiro ano dos mesmos cursos normais, visando, as primeiras, a nomeação para professora primária, independentemente de concurso e, as segundas para que lhes seja assegurado êsse direito, quando concluírem os cursos nas escolas onde se acham matriculadas.

2. O Exmo. Sr. Governador do Estado, apontado como coator, prestou as bem elaboradas informações de fls. 2.662 a 2.679 (vol. 13).

3. A Constituição Estadual de 27 de março de 1961, em seu artigo 50, letra *a*, estabelecia que a primeira investidura nos cargos de carreira e nos cargos isolados, efetuar-se-ia por meio de concurso público de provas, “ressalvada a admissão de professores de curso primário, habilitados pelos Institutos Oficiais, mantidos pelo Estado”; no § 2.^o do artigo 59, declarava que o cargo de professor do ensino primário seria provido exclusivamente por professores formados em estabelecimentos oficiais do ensino normal mantidos pelo Estado da Guanabara; e, finalmente, no artigo 80 preceituava o reconhecimento do direito ao ingresso automático, no magistério primário oficial, das alunas que concluíssem o curso normal, nos estabelecimentos oficiais do Estado.

Posteriormente, promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consubstanciada na Lei Federal 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ficou, nos artigos 5, 19 e 58, estipulada a igualdade entre o ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino público e nos de ensino particular legalmente autorizados, declarando expressamente que não havia distinção “entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos” (art. 19).

Acrescente-se que a matéria relativa a diretrizes e bases da educação, é de competência legislativa da União, cabendo aos Estados, apenas a legislação supletiva, como dispunha a Constituição então vigente e preceitua a atual.

Por essa razão, o Sr. Procurador-Geral da República, ofereceu a Representação 676, que foi julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de abril de 1967, que não alcançou o *quorum* necessário à declaração de inconstitucionalidade, embora tenham votado por esta, oito dos Senhores Ministros e cinco, contra.

A Constituição do Estado da Guanabara de 14 de maio de 1967 alterou os preceitos relativos ao assunto, fixando no artigo 73, letra *b*, que “equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário, mantido por institutos oficiais do Estado”; além dêsse preceito, a Lei Estadual 812, de 22 de junho de 1965, havia declarado no art. 7, que não haveria distinção de direitos entre os estudos realizados nos estabelecimentos oficiais •